

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS/SC

Processo n. 5012487-62.2024.8.24.0023

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE (“Figueirense FC”) e FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA. (“Figueirense Ltda.” e, em conjunto, “Figueirense” ou “Recuperandas”), já devidamente qualificados nos autos da sua Recuperação Judicial, vêm a V.Exa. se manifestar em atenção ao despacho proferido no Evento Processual n. 1415, conforme as razões expostas a seguir.

A MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES.

1. Em 06.05.2025, foi proferido o despacho por meio da qual este d. Juízo intimou as Recuperandas “*para manifestação, em 05 (cinco) dias, a respeito da petição e documentos de evento 1058*” (Evento Processual 1415).
2. Por meio da manifestação de Evento Processual n. 1058, Dyego Karlo Tavares e outros credores (“Credores”) requereram, em síntese:
 - (i) a apresentação de contratos firmados com a empresa Clave Alternativos Gestora de Recursos Ltda. (“Clave”), e que a Figueirense Ltda. comprove que mantém relacionamento com a Clave;
 - (ii) a aplicação do art. 12 da Lei 14.193/2021 (“Lei da SAF”), pois alegadamente a Figueirense Futebol Clube S.A.F. (“Figueirense SAF”) não teria cumprido com o disposto no art. 10 da Lei da SAF, tampouco efetuado repasses obrigatórios ao Figueirense FC (Evento Processual 1058); e
 - (iii) o indeferimento do pedido de levantamento de penhora sobre o Terreno¹, sugerindo existir premissas de “*esvaziamento de patrimônio e fraude a Lei Recuperacional*” nesta medida.
3. Com isso, as Recuperandas apresentarão suas considerações a respeito desta manifestação, de forma que restará evidente que tais pedidos não devem ser acolhidos por este d. Juízo.
4. É do que se passa a tratar.

¹ Imóvel localizado na Avenida Santa Catarina, n. 938, Canto, Florianópolis/SC, CEP 88075-560, registrado junto ao 3º Registro de Imóveis de Florianópolis/SC, sob a matrícula n. 12.728 (o “Terreno”).

A RESPOSTA DO FIGUEIRENSE.

(A)

— Sobre o Acordo de Investimento celebrado com a Clave. —

5. Ao longo de sua manifestação, os Credores efetuaram diversas ilações a respeito do negócio jurídico celebrado com a Clave, elaboradas a partir do fato de que não obtiveram acesso ao contrato firmado entre Figueirense e Clave.

6. Em que pese os Credores alegarem que solicitaram reiteradamente informações acerca da relação entre o Figueirense e a Clave, fato é que as informações que poderiam ser compartilhadas sem que houvesse infração a deveres de confidencialidade já foram trazidas a público, de forma que tal alegação trata-se de mera irresignação por parte dos Credores.

7. Nesse sentido, o próprio Plano de Recuperação do Figueirense FC (“Plano do Figueirense FC” – Evento Processual n. 601) dispõe, em sua Cláusula 6ª, que a operação de investimento da Figueirense SAF, bem como a alocação de recursos para o Figueirense FC ocorrerá nos termos do Acordo de Investimento e da Escritura de Emissão de Debêntures (“Acordo de Investimento”), firmados com a CL IV Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, representado por sua gestora Clave. Confira-se:

“Com o propósito de viabilizar a operação de investimento da Figueirense SAF, bem como a alocação de recursos para a Recuperanda — cuja destinação será, inclusive, para o pagamento dos Credores titulares de Créditos Concurssais, nos termos do Acordo de Investimento e da Escritura de Emissão de Debêntures, firmados com a CL IV FIDC-NP —, o Figueirense FC deverá transferir o Terreno para a Figueirense SAF, livre de Ônus e de sucessão de quaisquer dívidas, contingências e obrigações, incluindo, sem limitação, as de natureza financeira, ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, 60-A, 141, § 1º e 142 da Lei nº 11.101/2005.”

8. Além disso, na Cláusula 2.5 do Plano do Figueirense FC, aprovado pelos credores em Assembleia, houve a descrição pormenorizada das etapas de reestruturação, incluindo detalhes da operação de investimento celebrada com a Clave.

9. Deve-se destacar, novamente, que tal operação se trata de medida absolutamente fundamental para o projeto de reestruturação do Figueirense, uma vez que prevê a obtenção de recursos os quais serão destinados, inclusive, para o pagamento dos credores concursais das Recuperandas.

10. Trata-se, portanto, de operação lícita e condizente com a viabilização da reestruturação econômico-financeira do Figueirense, além de transparente e prevista no próprio Plano do Figueirense FC, que não implica em fraude como insinuado pelos Credores.

11. No que diz respeito à apresentação do Acordo de Investimento, em razão da existência de cláusula de confidencialidade no referido instrumento, as Recuperandas esclarecem não possuir autonomia para apresentá-lo em Juízo.

12. De todo modo, em observância aos princípios da cooperação e da boa-fé processual (cf. artigos 6º e 5º do CPC), informam que se comprometem a solicitar autorização da Clave para apresentar cópia física do referido Acordo de Investimento, a ser disponibilizado na sede do Figueirense FC, para que seja consultada *in loco* por credores interessados, desde que se comprometam mediante assinatura de correspondente Acordo de Confidencialidade.

(B)

—As alegações atinentes à Figueirense SAF.—

13. Os Credores requerem também a aplicação do art. 12 da Lei da SAF, alegando suposto descumprimento do art. 10 da referida norma por parte da Figueirense SAF. Tais dispositivos de Lei, por sua vez, dispõem o seguinte:

Art. 10. O clube ou pessoa jurídica original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de receitas próprias e das seguintes receitas que lhe serão transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, quando constituída exclusivamente:

I - por destinação de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme plano aprovado pelos credores, nos termos do inciso I do caput do art. 13 desta Lei;

II - por destinação de 50% (cinquenta por cento) dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida desta, na condição de acionista.

* * *

Art. 12. Enquanto a Sociedade Anônima do Futebol cumprir os pagamentos previstos nesta Seção, é vedada qualquer forma de constrição ao patrimônio ou às receitas, por penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza ou espécie sobre as suas receitas, com relação às obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol.

14. Em primeiro lugar, o referido pleito é destituído de coerência, uma vez que o art. 12 da Lei da SAF dispõe sobre a vedação de qualquer forma de constrição do patrimônio da Sociedade Anônima do Futebol, de modo que a aplicar este dispositivo significa a aplicação da vedação prevista. Com efeito, os credores sequer se dedicaram na formulação de pedido claro e objetivo, deixando de especificar, de forma adequada, o conteúdo e a extensão de suas pretensões.

15. Seja como for, veicular um pleito dessa natureza é incabível, pois a Figueirense SAF é sociedade distinta das Recuperandas e não integra a presente recuperação judicial. Assim, eventuais questionamentos acerca das obrigações da Figueirense SAF devem ser formulados em ação própria, ajuizada no foro competente para tanto, possibilitando que ela exerça seu contraditório quanto às alegações contra ela desferidas.

16. Ademais, não compete a este d. Juízo da Recuperação apreciar pretensões relativas a obrigações atribuídas à Figueirense SAF.

(C)

— As Ações oferecidas em garantia. —

17. Acerca das ações da Figueirense SAF oferecidas em garantia² aos credores trabalhistas, em observância ao art. 54, § 2º da LRF, os Credores levantam questionamentos quanto à titularidade das ações, sugerindo que haveria afronta à Lei da SAF.

² Oferecimento de 9.500.500 ações ordinárias e nominativas emitidas pela Figueirense SAF e detidas pelo Figueirense FC, no valor de unitário de R\$ 1 (um real) cada, totalizando R\$ 9.500.500,00, a título de garantia do pagamento dos Créditos detidos por Credores Trabalhistas que optarem pela opção que prevê pagamento de forma estendida, *i.e.*, que optarem pelo pagamento em prazo superior a 1 (um) ano.

18. Com efeito, não procede a alegação de que a operação violaria o art. 2º, § 3º, da Lei da SAF.³ Com efeito, ao afirmarem que seria “ilegal” deter menos de 10% (dez por cento) das ações, os Credores distorcem o conteúdo da Lei da SAF.

19. A Lei da SAF não impõe obrigatoriedade de manutenção de percentual mínimo de ações pelo Figueirense FC. O seu art. 2º, §3º apenas e tão somente inclui o instituto da “golden share”, por meio do qual confere direitos especiais ao detentor das ações ordinárias da classe A que corresponderem a pelo menos 10% (dez por cento) do capital social votante ou do capital social total, como o poder de veto no âmbito da assembleia geral em decisões estratégicas relacionadas a ato de reorganização societária ou empresarial.

(D)

— O levantamento das indisponibilidades e penhoras que recaem sobre o Terreno. —

20. De forma absolutamente infundada, os Credores se insurgem quanto ao pedido de levantamento das indisponibilidades e penhoras que recaem sobre o Terreno⁴ formulado pelas Recuperandas, sugerindo existirem “[p]remissas claras de esvaziamento de patrimônio e fraude a Lei Recuperacional”.

21. Ainda, insinuam que existiria irregularidades na relação entre as Recuperandas e a Clave, ao especularem que “No mundo de hoje a Clave se comprometer a repassar valores para a Ltda, milhões, sem qualquer relação ou contraprestação?”.

22. Tal narrativa fantasiosa, além de desprovida de qualquer suporte probatório ou respaldo jurídico, também é manifestamente incabível nesta via processual da Recuperação Judicial, devendo ser categoricamente rejeitada por este d. Juízo.

³ **Art. 2º** A Sociedade Anônima do Futebol pode ser constituída: **§ 3º** Enquanto as ações ordinárias da classe A corresponderem a pelo menos 10% (dez por cento) do capital social votante ou do capital social total, o voto afirmativo do seu titular no âmbito da assembleia geral será condição necessária para a Sociedade Anônima do Futebol deliberar sobre: (...).

⁴ O pedido foi formulado pelas Recuperandas nas veiculados nas manifestações de Eventos Processuais n. 701 e n. 927.

23. Acrescente-se que os atos e condições negociais ora questionados pelos Credores foram submetidos à deliberação da Assembleia Geral de Credores do Figueirense FC, e aceitas pela maioria dos credores presentes.

24. Portanto, considerando que o Plano do Figueirense FC foi aprovado sob a condição negocial da transferência do Terreno, inserida no âmbito da liberdade negocial inerente à natureza jurídica do plano, não é cabível sua rediscussão neste momento.

25. Ademais, sabe-se que, nos termos do Plano do Figueirense FC, uma das medidas de reestruturação previstas consiste na transferência do Terreno para a Figueirense SAF, por meio de operação conhecida como *drop down*, a qual deverá ocorrer livre de quaisquer ônus, contingências ou obrigações, incluindo aquelas de natureza tributária e trabalhista. A operacionalização do *drop down* depende necessariamente do levantamento das penhoras e indisponibilidades que recaem sobre o Terreno, por dois motivos principais.

26. Conforme já destacado em diversas oportunidades nestes autos, o *drop down* do Terreno se trata de uma continuidade do processo de constituição da Figueirense SAF, nos termos do art. 3º da Lei da SAF.

27. Ocorre que, nos termos do art. 3º, par. único, II, da Lei da SAF, para fins de constituição da sociedade anônima do futebol e integralização no seu capital social, é vedada a transferência de ativos que contenham gravames ou tenham sido dados em garantia.

28. No mais, a operação de *drop down* do Terreno é uma condição precedente à operação de investimento da Figueirense SAF e especialmente à **alocação de recursos para o Figueirense FC** — cuja destinação será, inclusive, para o pagamento dos credores do Figueirense FC titulares de créditos concursais, tudo nos termos do Acordo de Investimento firmado com a Clave.

29. E, conforme previsto no Acordo de Investimento, e na Cláusula 6ª do Plano do Figueirense FC, o *drop down* do Terreno deverá ser realizado “*livre de Ônus e de sucessão de quaisquer dívidas, contingências e obrigações, incluindo, sem limitação, as de natureza*

*financeira, ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, 60-A, 141, § 1º e 142 da Lei nº 11.101/2005”.*⁵

30. Veja-se que a transferência do Terreno é extremamente importante, haja vista que é medida de reestruturação prevista no Plano do Figueirense FC e necessária à conclusão do Acordo de Investimento, e, assim, a recomposição do caixa do Figueirense e o pagamento dos credores sujeitos a este concurso.

31. Por fim, ressalte-se que o cumprimento do Plano de Recuperação foi estruturado em etapas sequenciais e logicamente conectadas. Dentre elas, o levantamento das penhoras representa condição anterior à concretização do *drop down* e, portanto, ao início do pagamento dos créditos sujeitos ao concurso.

32. Somente após a efetivação desse procedimento será possível realizar a transferência do Terreno e, a partir disso, cumprir os marcos financeiros pactuados com os investidores, em benefício direto dos credores da Recuperação Judicial.

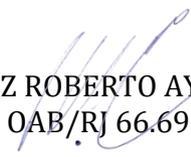
* * *

⁵ 1.1.65. "Ônus": significa qualquer garantia real ou fidejussória de qualquer tipo, compromisso, dívida, penhora, usufruto, restrição judicial, hipoteca, ônus, reivindicação, auto de infração, encargo, cobrança ou qualquer outro tipo de restrição judicial ou administrativa, bem como quaisquer direitos de terceiros, compra, locação, arrendamento, licença, compromisso, condição, esbulho possessório, acordo de voto, opção, direito de preferência ou direito de primeira oferta, tag along, drag along ou quaisquer outras restrições ou limitações de qualquer natureza que possam afetar, restringir ou condicionar a plena propriedade e posse de um determinado direito, propriedade ou ativo.

33. Pelo exposto, as Recuperandas requerem sejam integralmente rejeitados os pedidos formulados na manifestação de Evento Processual n. 1058.

P. deferimento.

Florianópolis, 23 de maio de 2025.

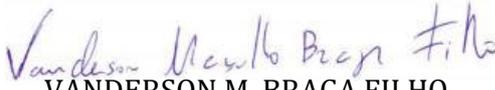

LUIZ ROBERTO AYOUB
OAB/RJ 66.695


ANDRE LIPP PINTO BASTO LUPI
OAB/SC 12.599


FILIPE GUIMARÃES
OAB/RJ 153.005


GUSTAVO MIRANDA SCHLÖSSER
OAB/SC 21.592


PABLO CERDEIRA
OAB/SP 207.570


VANDERSON M. BRAGA FILHO
OAB/RJ 203.946